§ 5º Os pagamentos decorrentes de anuidades, taxas, serviços, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas poderão ser efetuados por meio de boleto, pix, cartões de crédito e de débito.

Art. 3º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir de 1º de junho.

§ 1º A anuidade com os descontos previstos neste artigo poderá ser paga em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas não podendo cada parcela ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º A taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 4º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública, desde que oficialmente decretada e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;

b) ser referente ao ano da calamidade pública;

c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo único. Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do Art. 4º, sem acréscimos legais.

Art. 5º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - Portadores de inscrição remida;

II - Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III - Os profissionais acometidos por doença que os incapacite temporariamente para o exercício profissional, nos termos definidos em ato normativo do Conselho Federal.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Coren-RN, a doença deve ser comprovada mediante laudo médico em que esteja explicitado o breve histórico da doença, obrigatoriamente com CID, carimbo e assinatura do médico, devendo ser contado o prazo de validade do laudo, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 6º O profissional que tiver mais de uma inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidade do exercício em que o profissional obtiver outra inscrição, bem como às anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º Possuindo o profissional mais de uma formação e exercendo atribuições específicas em cada uma delas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição nas respectivas categorias.

Art. 7º As taxas e os serviços realizados no âmbito do Coren-RN, referentes ao exercício de 2027, serão fixadas em REAL e nos termos da Resolução Cofen nº 815/2026, que determinada a aplicação da correção de até 3,98% correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 8º As taxas tratadas no artigo anterior e seus valores para o exercício de 2027, serão os seguintes:

I - Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73) - R$ 142,55;

II - Taxa de anotação de responsabilidade técnica (art. 11, Lei nº 12.514/2011) - R$ 273,61.

Art. 9º Os serviços tratados no artigo 7º e seus preços para o exercício de 2027, serão os seguintes:

I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior - R$ 193,69;

II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física - R$ 258,28;

III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica - R$ 505,21;

IV - Serviço de reinscrição - R$ 171,08;

V - Serviço de transferência de inscrição - R$ 129,13;

VI - Serviço de certidão narrativa - R$ 14,20.

§ 1º Entende-se por serviço de autorização para o exercício profissional no exterior o ato de chancela do Coren-RN em formulário expedido por autoridade estrangeira, estabelecido através de processo administrativo próprio, emissão de declaração ou validação do registro a ser utilizada em outro país.

§ 2º Entende-se por serviço de inscrição de pessoa física os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários do profissional.

§ 3º Entende-se por serviço de inscrição de pessoa jurídica os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade as instituições para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários.

§ 4º Entende-se por serviço de reinscrição o ato de registro do profissional de enfermagem cuja inscrição houver sido cancelada pelos motivos elencados no art. 73, do anexo da Resolução do Cofen nº 769/2024, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

§ 5º Entende-se por serviço de transferência de inscrição aqueles realizados para o portador de Inscrição Definitiva e/ou Remida, que necessitar transferir seu domicílio profissional por tempo superior a 90 (noventa) dias, para a jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte.

Art. 10 Os demais serviços prestados pelo Coren-RN e que não constem na presente Decisão serão isentos de qualquer pagamento.

Art. 11 Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2027.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

DINARA TERESA BATISTA DE MOURA
Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA

### DECISÃO COREN-RR N° 65, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoriza a Reformulação Orçamentária ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2026. A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima - COREN-RR, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-RR nº 021/2024;

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA - COREN-RR, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren RR nº 021/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, reformulando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente reformulação não torna automática a aprovação da contratação, estando está condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e Diretoria, bem como deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO os demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento da Autarquia, em razão da execução orçamentária visando atingir os objetivos colimados na Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008, combinado com o art. 2º da Decisão COREN-RR N° 45 DE 31 DE outubro DE 2025:

CONSIDERANDO a deliberação ad referendum da Presidência, bem como os demais documentos e manifestações constantes dos autos do Processo SEI nº 00249.001071/2026-64;, decidem:

Art. 1º - Autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial Orçamentária para maior (destino) à dotação de:

| | | |
|---|---|---|
| Receita | 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.028 - Congressos, Convenções, Conferências, Seminários, Simpósios e Reuniões | R$ 84.723,01 |
| Despesa | 6.2.1.1.1.07.01.01.001.003 - Programa de Eventos Especiais | R$ 84.723,01 |

Por não apresentam saldos no orçamento de 2026, destinados a suporte das receitas e despesas orçamentárias executadas nos elementos de despesas supracitados.

Art. 2º - O recurso indispensável para cobertura dos crédito adicional especial orçamentário é proveniente do Acordo Formal de Contribuição nº 37/2026, celebrado entre o conselho federal de enfermagem (Cofen) e o conselho regional enfermagem de de Roraima (Coren/RR) para realização do II Encontro dos Responsáveis Técnicos de Enfermagem.

Art. 3º - E O valor do orçamento para o corrente exercício sofrerá alteração perfazendo o valor de R$4.589.660,59 (quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e sesseta reais e cinquenta e nove centavos), nos termos preceituado no § 1ª inciso I, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

TARCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO
Presidente do Conselho

ANA NERY DA CUNHA OLIVEIRA
Secretária

